



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo N°.: 42.474/18
Concorrência Pública : n° 05-I/18

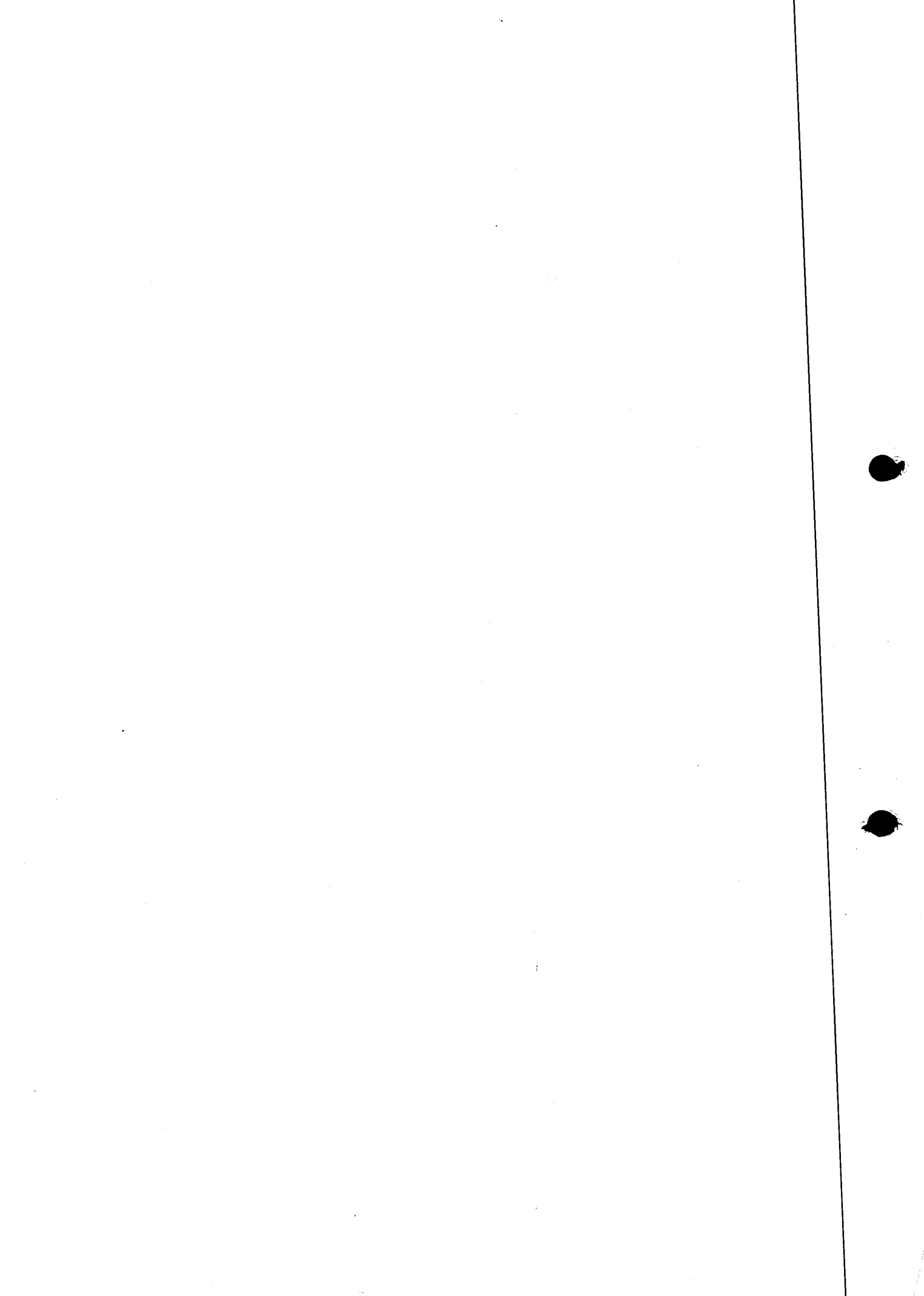
À SEMOB,

Encaminhamos o presente processo solicitando, no que couber a este departamento, parecer com relação aos recursos e contrarrazões protocoladas pelas empresas participantes do certame.

Atenciosamente,

C.P.L., 01 de abril de 2019.

Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2/06
J

Ao

Departamento de Compras

Segue análise dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes quanto a parte técnica.

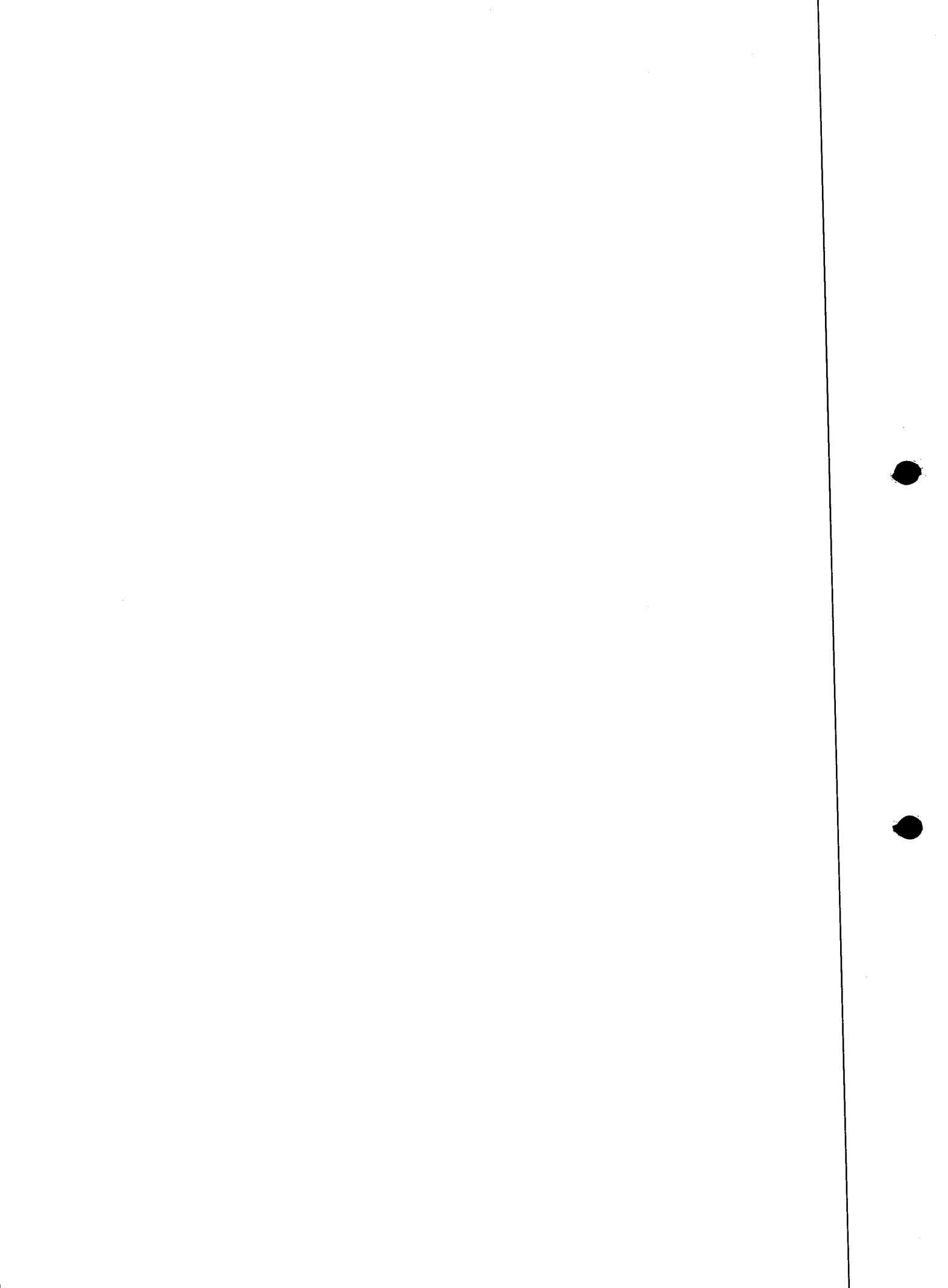
Recurso administrativo da empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., constantes nas fls. 1.836/1.841, sobre os apontamentos contra a empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., informamos que por se tratar da parte de documental solicitamos que seja encaminhado para a Procuradoria Administrativa para análise e manifestação quanto ao aceite do contrato de prestação de serviços apresentado.

Recurso administrativo da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, constantes nas fls. 1.843/1.849, informamos que as razões apresentadas são de competência da área contábil, não temos nada a manifestar.

Recurso administrativo da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., constantes nas fls. 1.850/1.862, informamos que as razões apresentadas são de competência da área contábil, não temos nada a manifestar.

Recurso administrativo da empresa ASG ENGENHARIA LTDA., constantes nas fls. 1.863/2.035, informamos que quanto à defesa de sua inabilitação não temos nada manifestar por se tratar da parte contábil.

- Sobre os apontamentos contra a empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., informamos que quanto ao Item 2.3.12 do Edital o atestado apresentado pela empresa foi aceito uma vez que foi emitido pelo Conselho Federal de Administração – Conselho Regional de Administração de Pernambuco; e sobre os apontamentos quanto ao Item 2.3.12.1.1 do Edital informamos que o contrato de prestação de serviço foi aceito, tendo em vista que o mesmo foi reconhecido e apreciado pelo Presidente Regional de Administração do Estado de Pernambuco – CRA/PE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

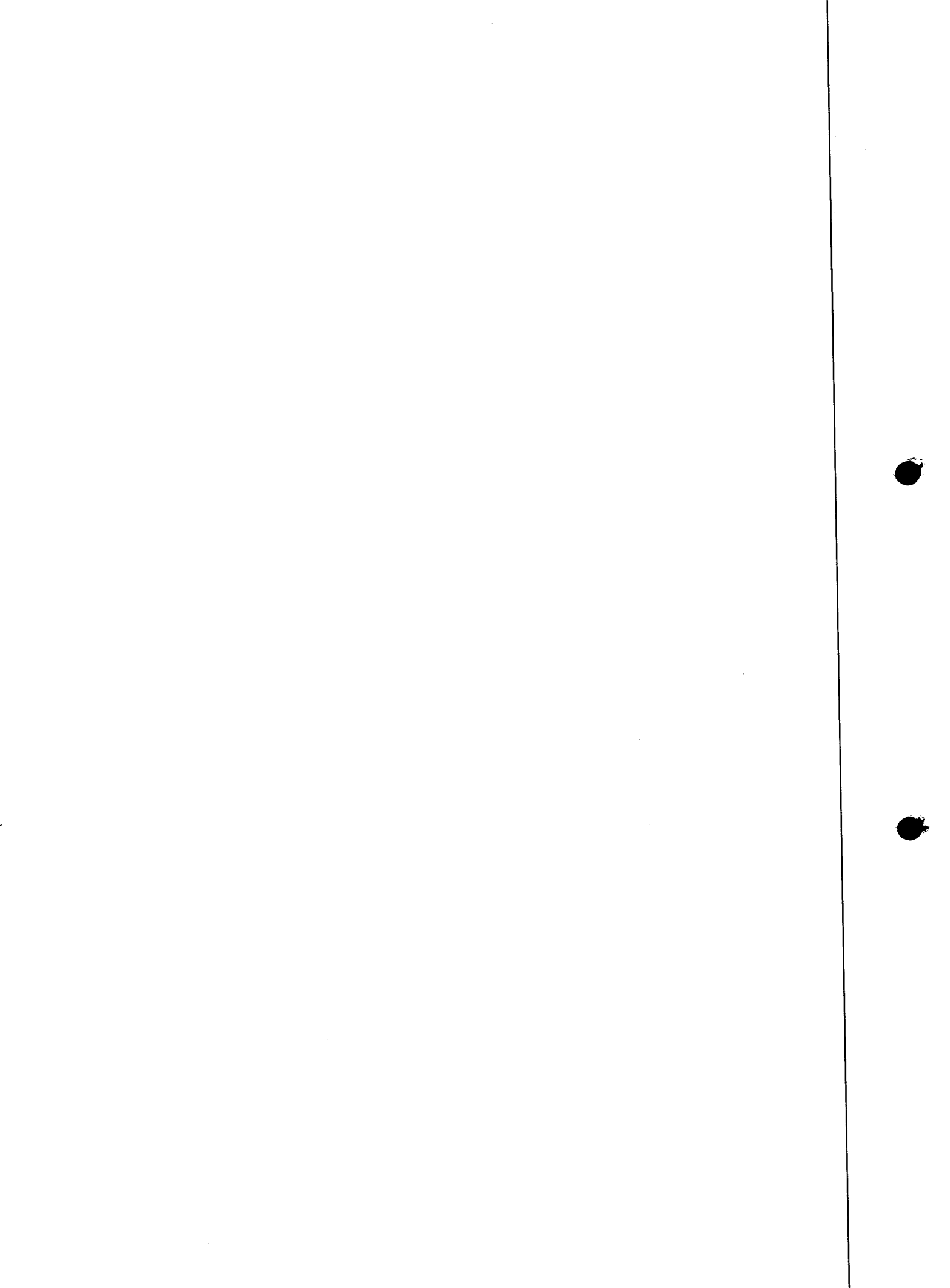
2207
J

- Sobre os apontamentos contra a empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., informamos que quanto ao Item 2.3.11.1 do Edital a declaração apresentada pela empresa constante nas fls. 1.482 foi aceita tendo em vista a empresa declarar disponíveis instalações, aparelhos e pessoal técnico; e sobre o apontamento quanto ao Item 2.3.12.1.1 do Edital informamos que conforme consta em seu contrato social nas fls. 1.508 o Sr. *Murillo Cozza Alves Cerqueira*, é um dos administradores da sociedade devidamente eleito.

Das contrarrazões da empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., constantes nas fls. 2.041/2.044, informamos que estamos de acordo com sua defesa.

Das contrarrazões da empresa ASG ENGENHARIA LTDA., constantes nas fls. 2.045/2.057, informamos que as contrarrazões apresentadas contra as empresas SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA. e ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRADORES EIRELI, são de competência da área contábil, não temos nada a manifestar

- Sobre os apontamentos contra a empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., informamos que quanto ao Item 2.3.12 do Edital os atestados apresentados pela empresa foi aceito uma vez que foi emitido pelo Conselho Federal de Administração – Conselho Regional de Administração de Pernambuco conforme fls. 1003/1007 (APORTODIGITAL PARQUE TECNOLÓGICO) e 1008/1027(AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES – DESTRA).
- Sobre os apontamentos contra a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, informamos que quanto ao Item 2.3.12 do Edital o atestado apresentado pela empresa foi aceito uma vez que foi emitido pelo Conselho Federal de Administração de São Paulo e devidamente registrado no mesmo conforme fls. 694/699; e sobre os apontamentos quanto ao Item 2.3.12.1.1 do Edital informamos que o vínculo foi comprovado através do contrato de prestação de serviço constante nas fls. 730/733.



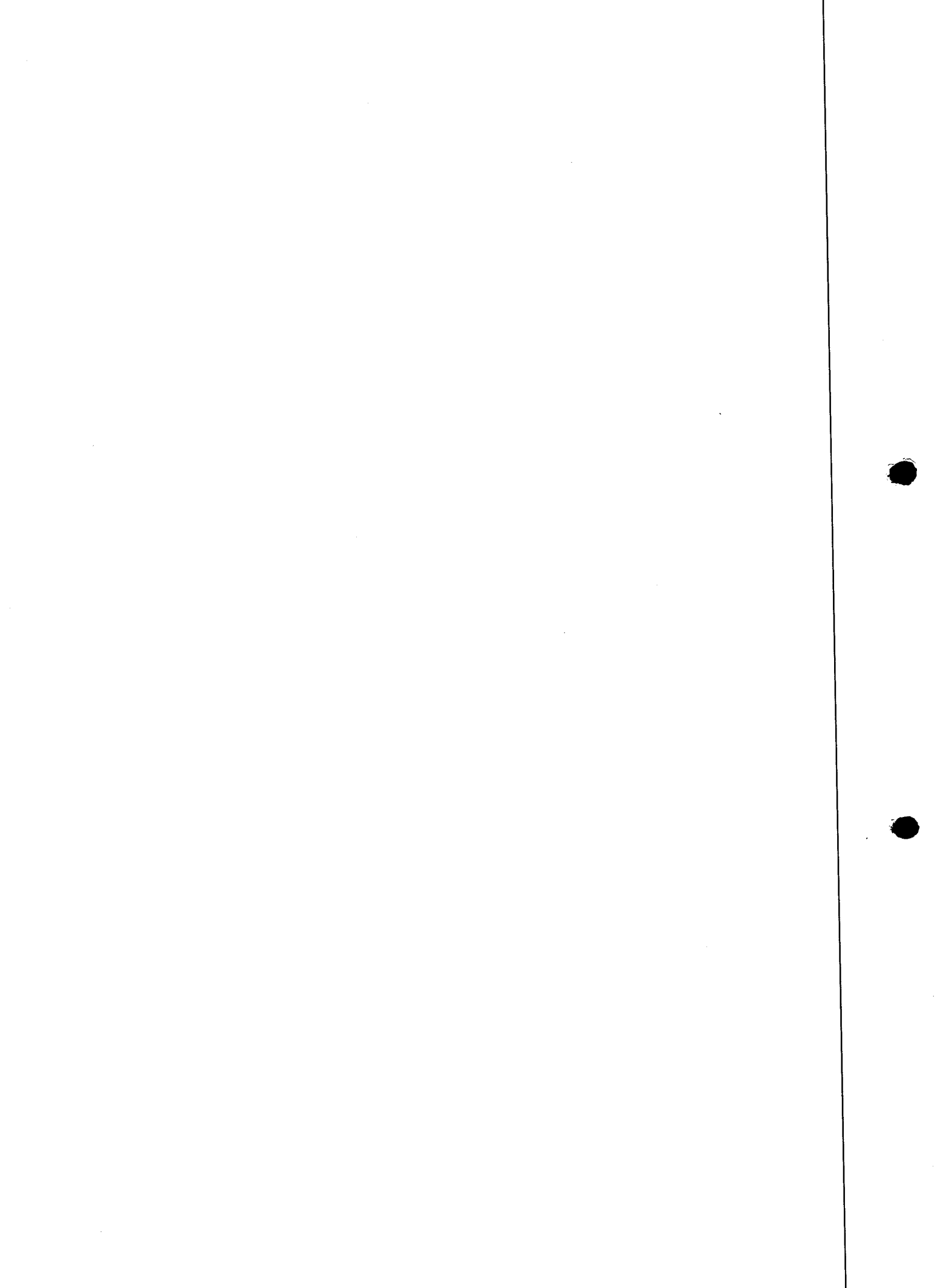


PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2008
J

Das contrarrazões da empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., constantes nas fls. 2.058/2.079, informamos que por se tratar de análise documental solicitamos que seja encaminhado para a Procuradoria Administrativa para manifestação.

Eng.º Luiz Guilherme Perez
Secretário de Mobilidade Urbana





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo N°.: 42.474/18
Concorrência Pública : n° 05-I/18

À CONTABILIDADE,

Encaminhamos o presente processo solicitando, no que couber a este departamento, parecer com relação aos recursos e contrarrazões protocoladas pelas empresas participantes do certame.

Atenciosamente,

C.P.L., aos 04 de abril de 2019.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.





Prefeitura Municipal de Taubaté

200
5

Estado de São Paulo

Taubaté, 08 de Abril de 2019.

Processo nº 42.474/2018

Requerente: A Municipalidade

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Compras

Conforme solicitado a esse Departamento de Contabilidade:

Analizamos o recurso contido nas fls. 1.843 a 1.849, elaborado pela empresa **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli**, e emitimos o nosso parecer a seguir:

.Quanto as Notas Explicativas não seguir o modo de elaboração constante nas Normas Brasileiras de Contabilidade determinado pelo Conselho Federal de Contabilidade, entendemos que as Notas Explicativas apresentadas, nas fls. 754, não possuem a seguinte composição e estrutura, de acordo com Resolução C.F.C. Nº. 1.255/09 que Aprova a N.B.C. T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, e não contempla nenhum dado contábil da referida empresa:

Identificação das demonstrações contábeis

3.24 A entidade deve divulgar as seguintes informações nas notas explicativas:

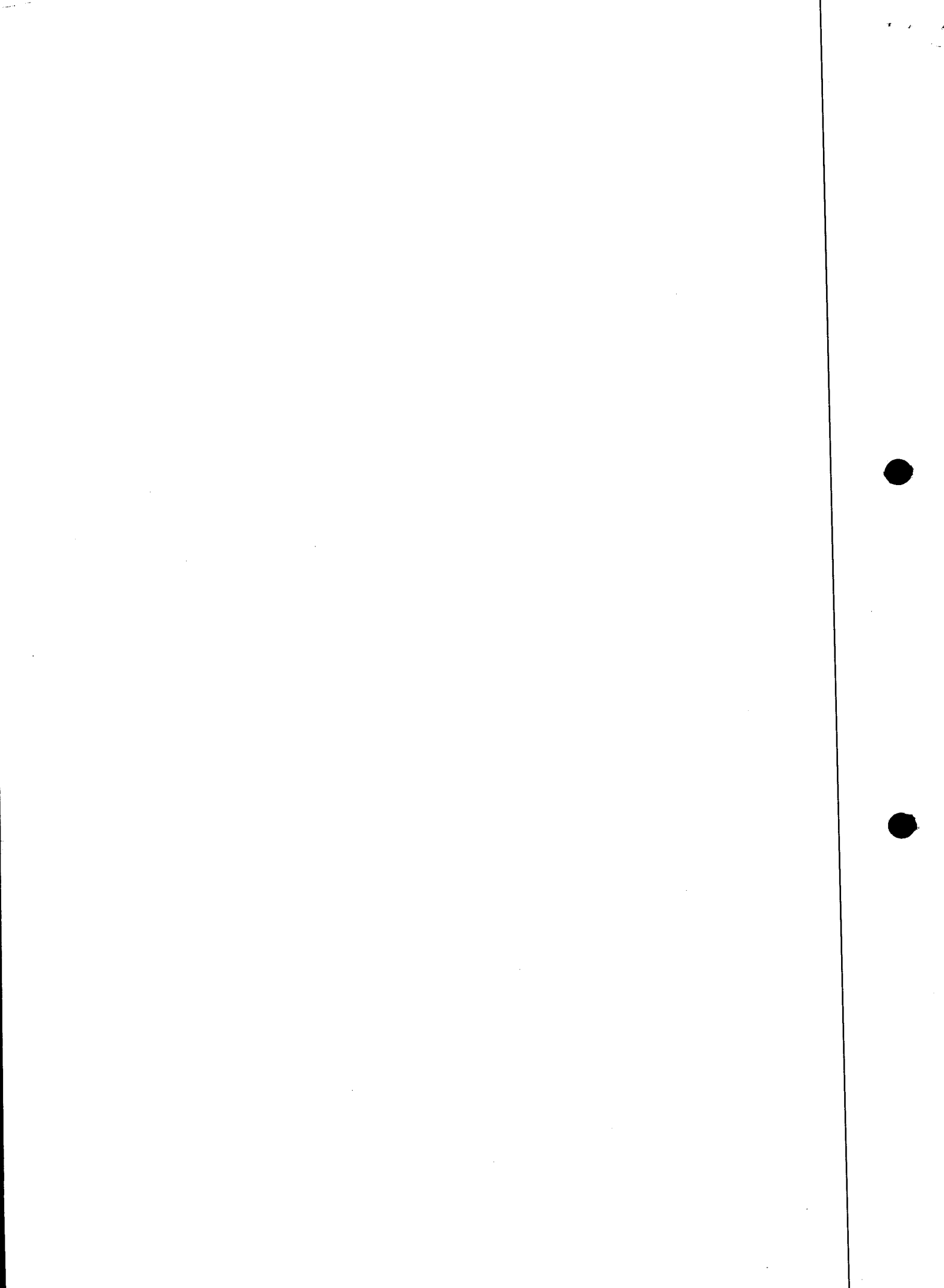
(a) o domicílio e a forma legal da entidade, seu país de registro e o endereço de seu escritório central (ou principal local de operação, se diferente do escritório central);

(b) descrição da natureza das operações da entidade e de suas principais atividades.

Estrutura das notas explicativas

8.2 As notas explicativas devem:

(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 e 8.7;





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

(b) divulgar as informações exigidas por esta Norma que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e

(c) prover informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.

8.3 A entidade deve, tanto quanto seja praticável, apresentar as notas explicativas de forma sistemática. A entidade deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas.

8.4 A entidade normalmente apresenta as notas explicativas na seguinte ordem:

(a) declaração de que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma (ver item 3.3);

(b) resumo das principais práticas contábeis utilizadas (ver item 8.5);

(c) informações de auxílio aos itens apresentados nas demonstrações contábeis, na ordem em que cada demonstração é apresentada, e na ordem em que cada conta é apresentada na demonstração; e

(d) quaisquer outras divulgações.

Divulgação das práticas contábeis

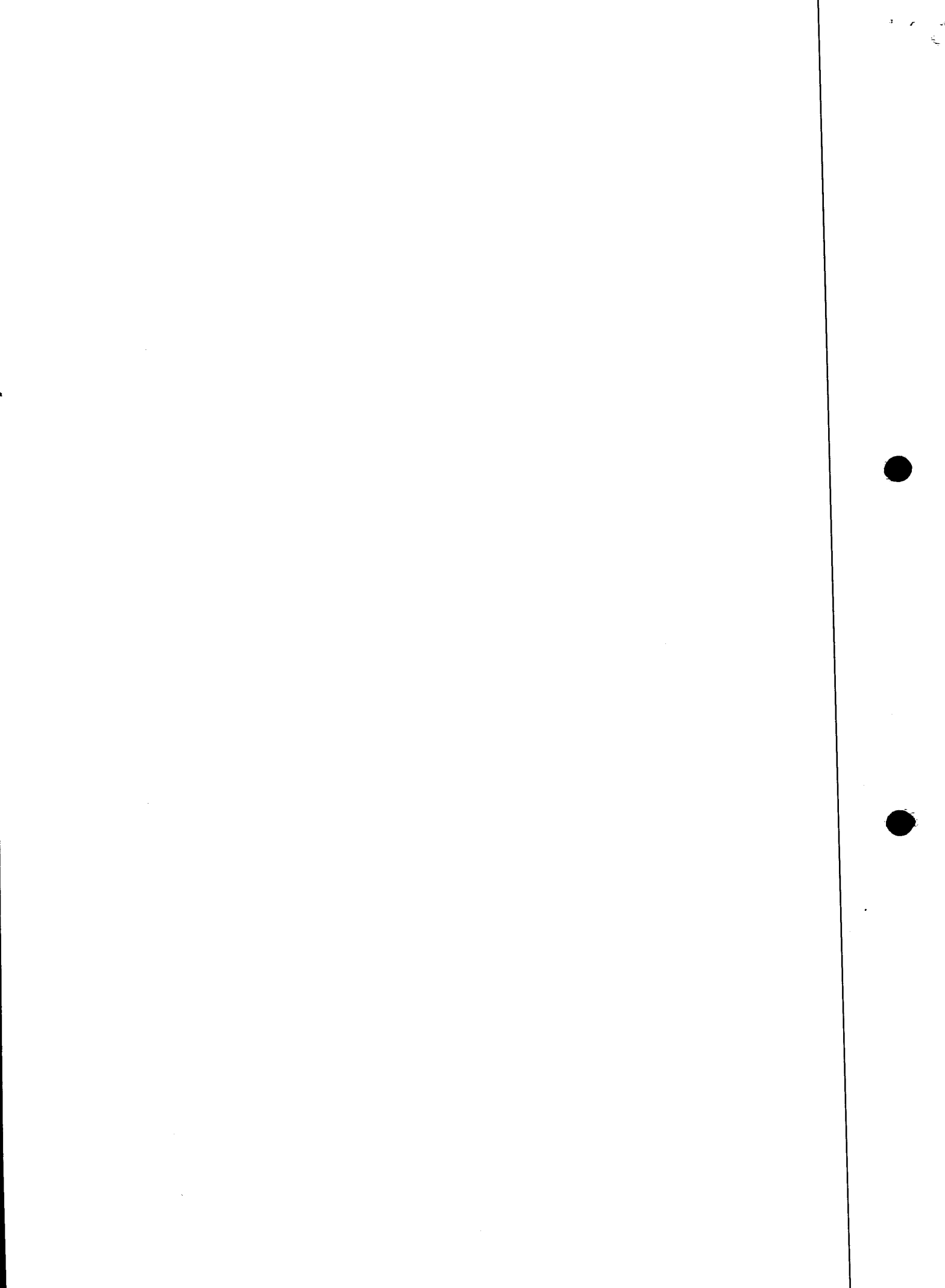
8.5 A entidade deve divulgar no resumo das principais práticas contábeis:

(a) a base de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis;

(b) as outras práticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

Informação sobre julgamento

8.6 A entidade deve divulgar, no resumo das principais práticas contábeis ou em outras notas explicativas, os julgamentos, separadamente daqueles envolvendo estimativas (ver item 8.7), que a administração utilizou no processo de aplicação das práticas contábeis da entidade e que possuem efeito mais significativo nos valores reconhecidos nas demonstrações contábeis.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Informação sobre as principais fontes de incerteza das estimativas

8.7 A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informações sobre os principais pressupostos relativos ao futuro, e outras fontes importantes de incerteza das 35 estimativas na data de divulgação, que tenham risco significativo de provocar modificação material nos valores contabilizados de ativos e passivos durante o próximo exercício financeiro. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes sobre:

(a) sua natureza; e

(b) seus valores contabilizados ao final do período de divulgação.

Analizamos o recurso contido nas fls.1850 a 1862, elaborado pela empresa **Sertel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.**, e emitimos o nosso parecer a seguir:

.De acordo com o que é mencionado pela referida empresa nas Notas Explicativas, fls. 1079, as Receitas Diferidas *referem-se a receita de patrocínio recebida antes do cumprimento do prazo da obrigação que lhes deram origem. A apropriação ao resultado é efetuada de acordo com a vigência do contrato.* Analisamos que, para efeito do cálculo do Grau de Endividamento é necessário utilizar valores da conta relativa ao Exigível a Longo Prazo e na composição do Balanço Patrimonial a conta denominada Resultado Diferido, fls. 1042, apresentou um montante de R\$ 20.236.822,81. Para fins de cálculo do Grau de Endividamento, o mesmo não será considerado, por não se tratar de dívidas com terceiros.

.Quanto aos Aportes com Consórcios, identificamos que os valores no Balanço Patrimonial, compõe a conta "Outras Obrigações – Longo Prazo", fls. 1110, entretanto não há evidenciação ou explanação sobre os Aportes com Consórcios nas notas explicativas e nem mesmo no próprio recurso apresentado pela empresa, sendo assim, não há comprovação de que não se trata de dívidas com terceiros.

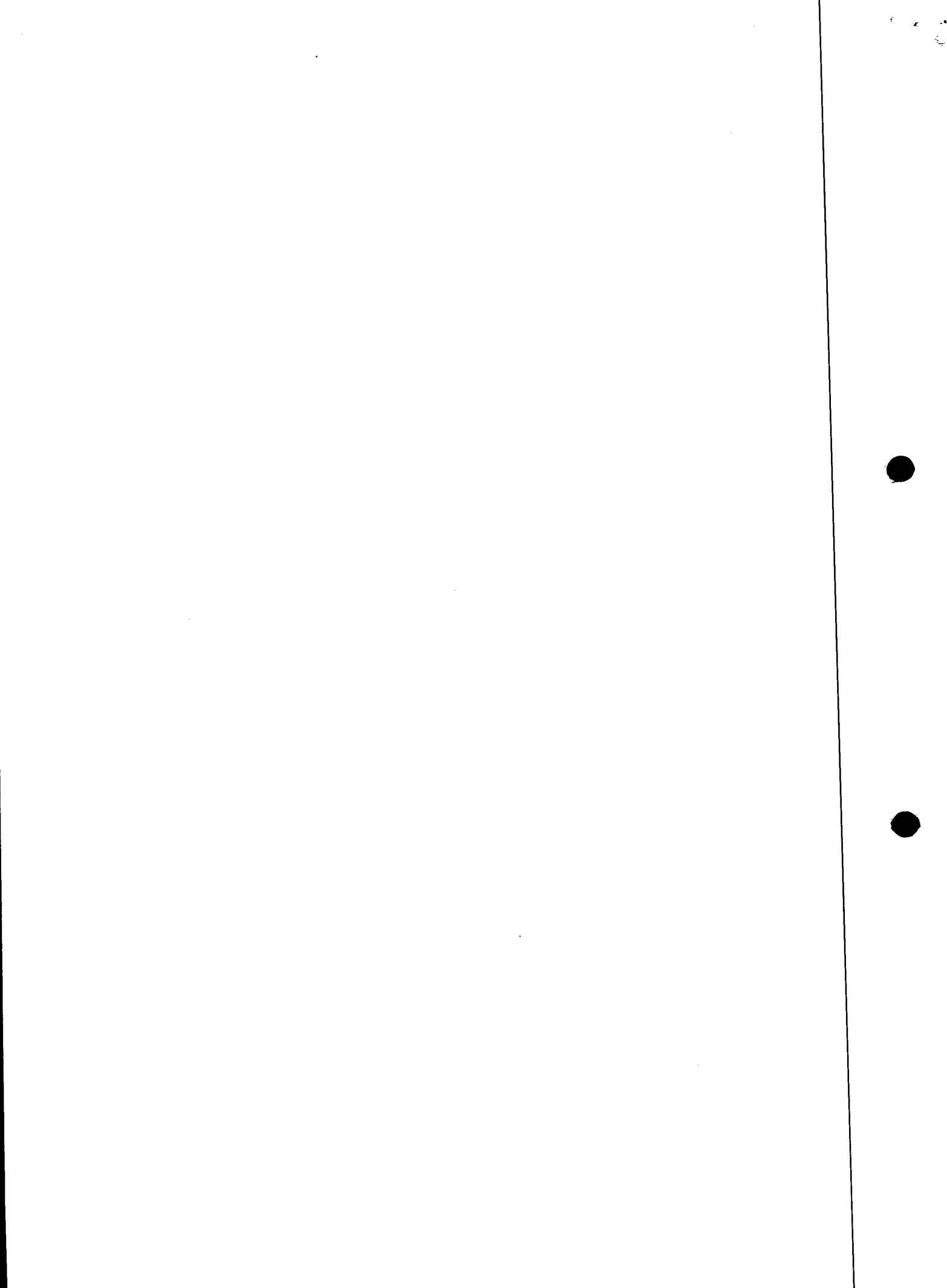
.Desta forma, apresentamos o novo cálculo a seguir:

Memória de Cálculo:

Ativo Total: R\$ 118.157.756,91

Exigível a Longo Prazo: R\$ 47.031.407,02 – R\$ 20.236.822,81 = R\$ 26.794.584,21

Passivo Circulante: R\$ 31.971.754,91





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

2113

J

Fórmula:

Grau de Endividamento (GE)	$GE = (PC+ELP)/AT$	0,4973
----------------------------	--------------------	--------

Síntese: Através do resultado obtido, a empresa atende ao exigido quando ao resultado inferior a 0,50 estabelecido no edital.

Analisamos as contrarrazões contido nas fls.1863 a 2035, elaborado pela empresa **ASG Engenharia Ltda.**, e emitimos o nosso parecer a seguir:

- I. O Item 2.4 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde serão apresentados o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (**acompanhado das respectivas Notas Explicativas**), ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das Notas Explicativas, a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBC TG 1000 – que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada da letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação:

3.17 – O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

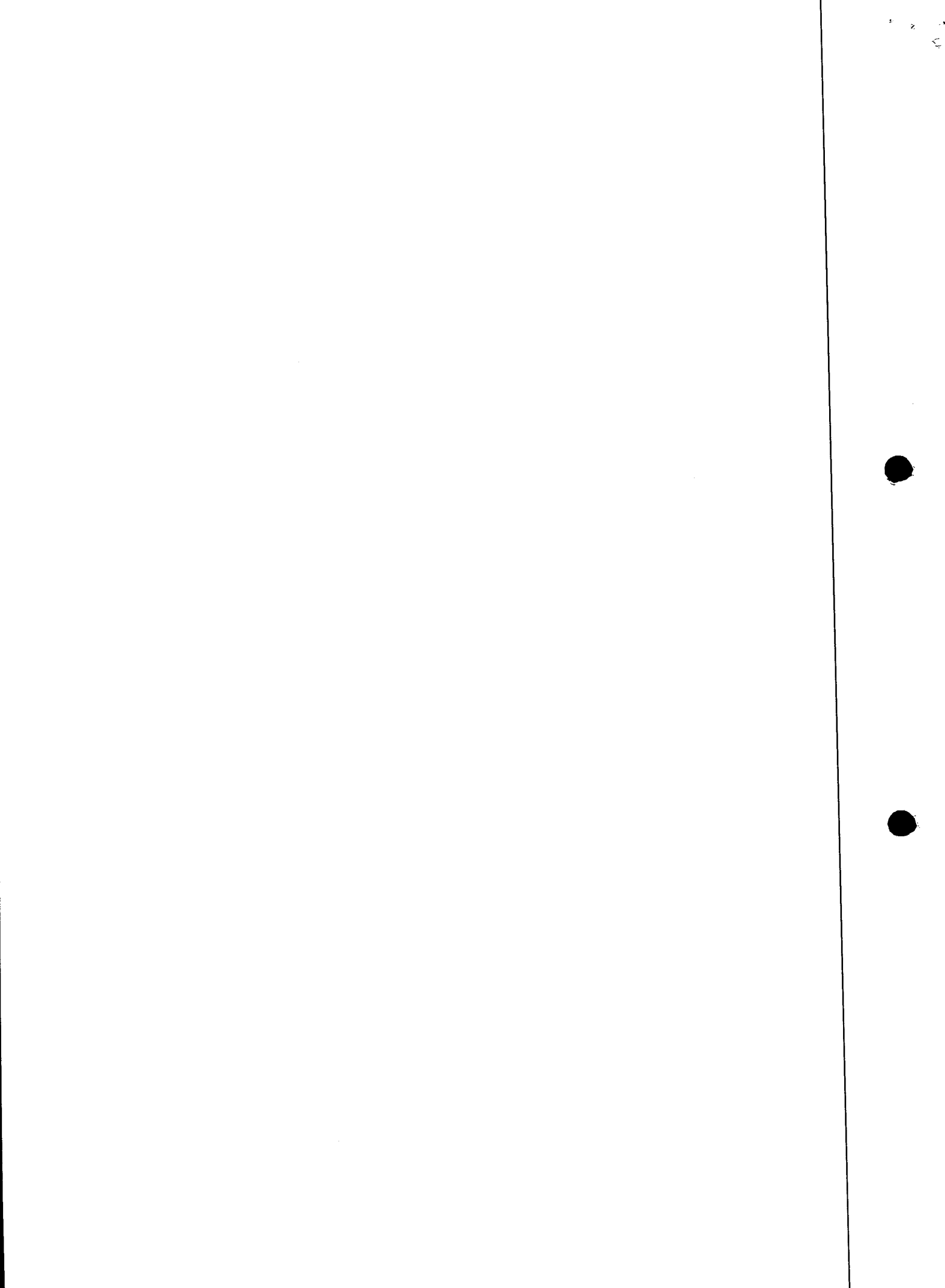
...

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.1 - As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.

- II. Quanto ao exposto na Lei 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

l- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quanto ao Edital, ressaltamos que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 que faz menção as Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante.

- III. O item do 2.4 do Edital ainda menciona que: "...O Balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial – alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante..."

O Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, em seu artigo 5º e traz a obrigatoriedade de submeter os livros à autenticação do órgão competente de Registro do Comércio, e quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Essa obrigatoriedade também é referenciada pelo Decreto 3.000/1999 em seu artigo 258 e pelo Código Civil 2002 no artigo 1.181, conforme redação abaixo:

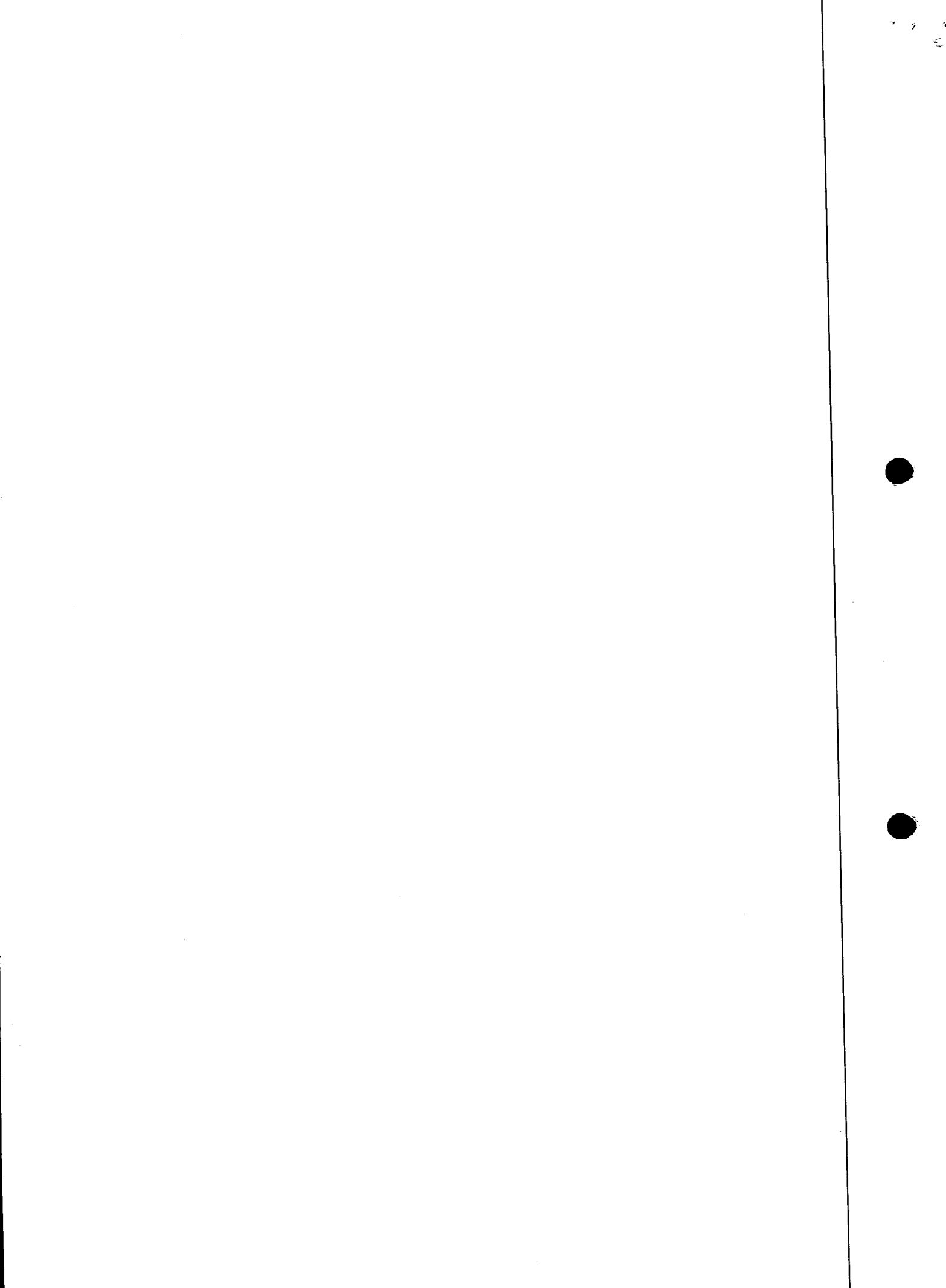
Art. 258. Decreto 3.000/1999.

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de **Livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Art. 1.181 do Código Civil/2002

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Com o advento do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, o Decreto nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 marca a dispensa da autenticação em Cartório e Juntas Comerciais pela transmissão da ECD – Escrituração Contábil Digital, vejamos:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

- IV. Quanto ao registro das Notas Explicativas, via SPED, as mesmas são inseridas no Bloco “J” e registradas no campo “J800” mediante inserção de arquivo tipo RTF – Rich Text Format. Temos conhecimento que arquivos tipo “.RTF”, por serem inseridos, sofrem a não inclusão do “cabeçalho e rodapé” padrão do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, ou seja, a estrutura estabelecida para o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais documentos que compõe a escrituração contábil digital, não é mantida. E temos conhecimento, também, que demais documentos do tipo “.RTF” podem ser inseridos, **isto não é uma exclusividade para as Notas Explicativas**, portanto há a necessidade da sugestão da apresentação do arquivo digital para verificação e comprovação exclusivamente das Notas Explicativas.
- V. Por fim, devido a importância do assunto, torna-se indispensável a transcrição do Relatório da Câmara Técnica do CFC n.º 126/2006, que mesmo discretamente, enalteceu a obrigatoriedade da escrituração dos livros contábeis e seus respectivos registros:

“RELATÓRIO DA CÂMARA TÉCNICA N.º 126/06.

Origem: Conselho Federal de Contabilidade.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Contador Domingos Orestes Chiomento, Vice-presidente de Fiscalização.

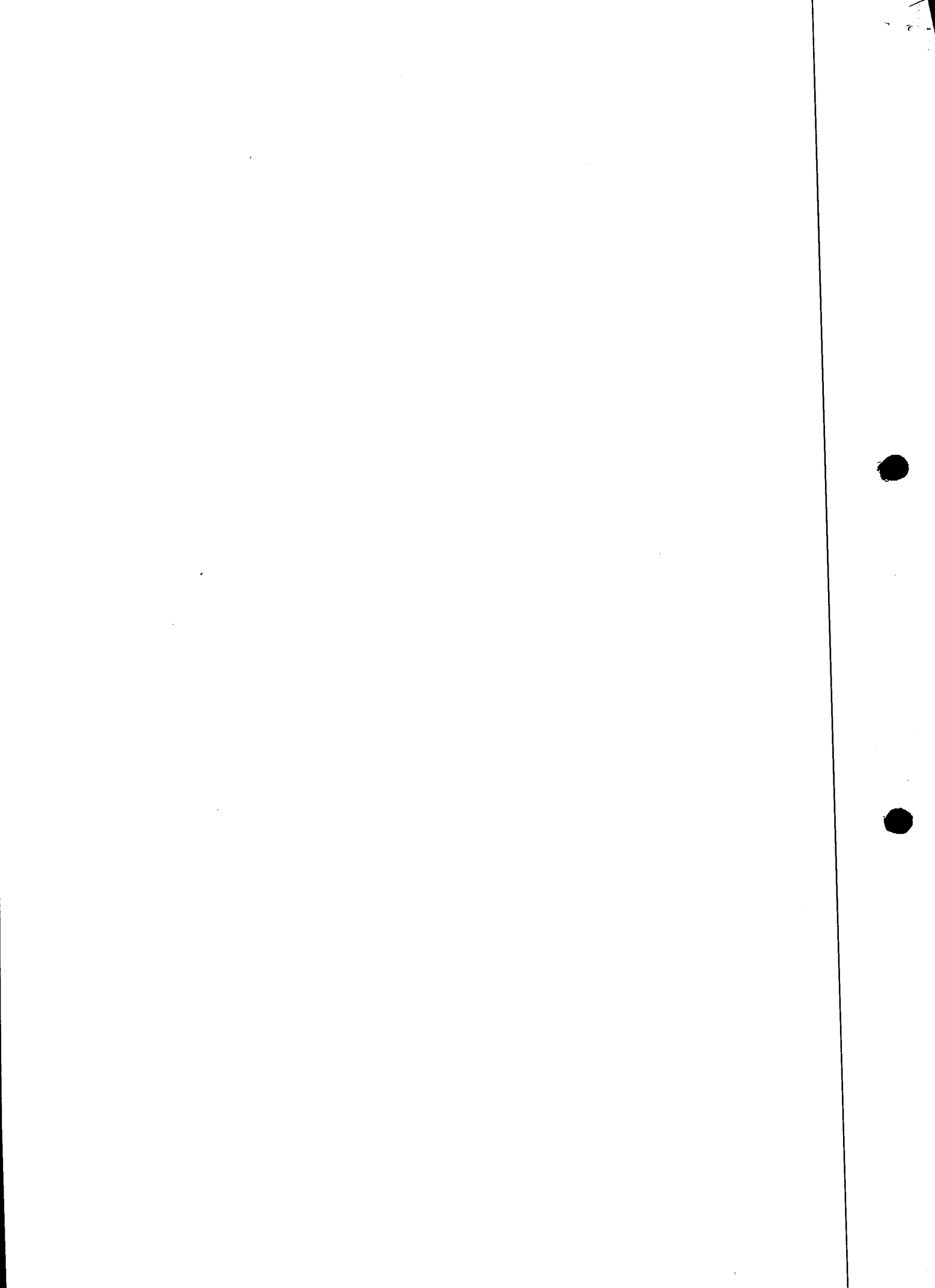
Assunto: NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

...

1) O Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova;

2) A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente;

3) O Decreto Lei nº 486/69 e o Decreto nº 64.576/69 estabelecem que se os empresários não tiverem os livros obrigatórios escriturados e registrados, a





Prefeitura Municipal de Taubaté

2.006
D

Estado de São Paulo

eventual falência será considerada fraudulenta e o Livro Diário é o instrumento de prova em juízo, perante qualquer entidade;

...

5) O artigo 181, da mesma Lei nº 10.106/02, estabelece que "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis"; (grifo nosso);"

...

Portanto, ao nosso sentir, cabe ao Contabilista, visando se resguardar perante o seu cliente/contratante e considerando sua condição de gestor do contrato de prestação de serviços, a previsão quanto aos procedimentos a serem adotados para o regular e obrigatório registro do Livro Diário nos órgãos competentes." (grifo nosso)"

Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Relatora

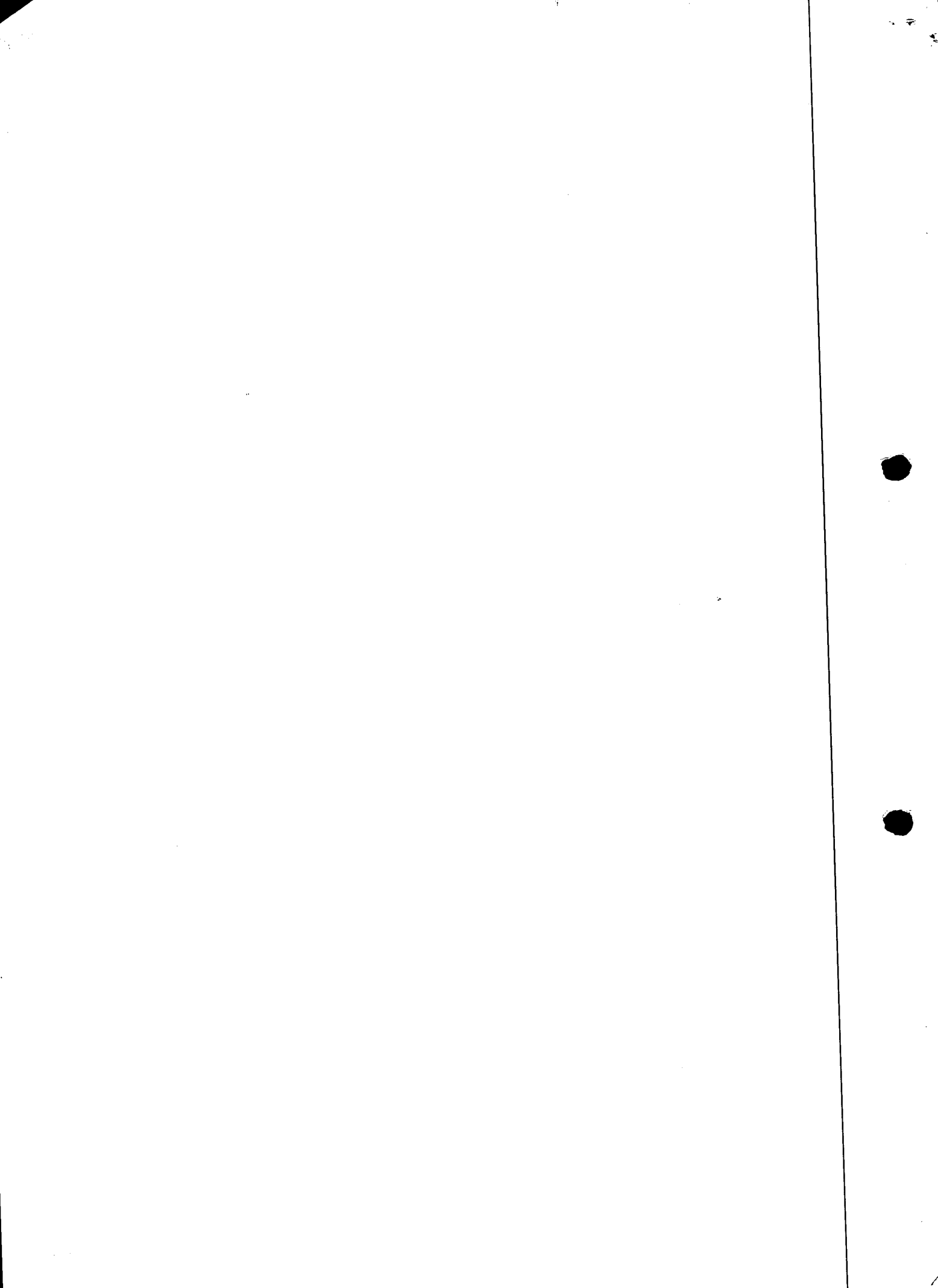
Aprovado

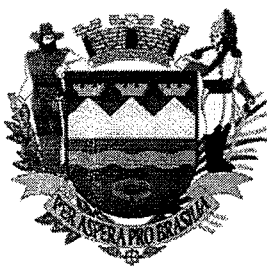
Em 28/7/2006 Ata Plenária nº 889"

.Em suma, na fl. 1821, sugerimos a apresentação do arquivo digital idêntico ao transmitido a Receita Federal, e como consta no parecer contábil, fl. 1826, o arquivo ECD (Escrituração Contábil Digital) transmitido via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, não possui as Notas Explicativas inseridas tampouco o Livro Diário que não apresenta registro na Junta Comercial. Como já observamos no exposto acima, as Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis e deverá estar registrado em órgão competente.


Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté


Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 24 de abril de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

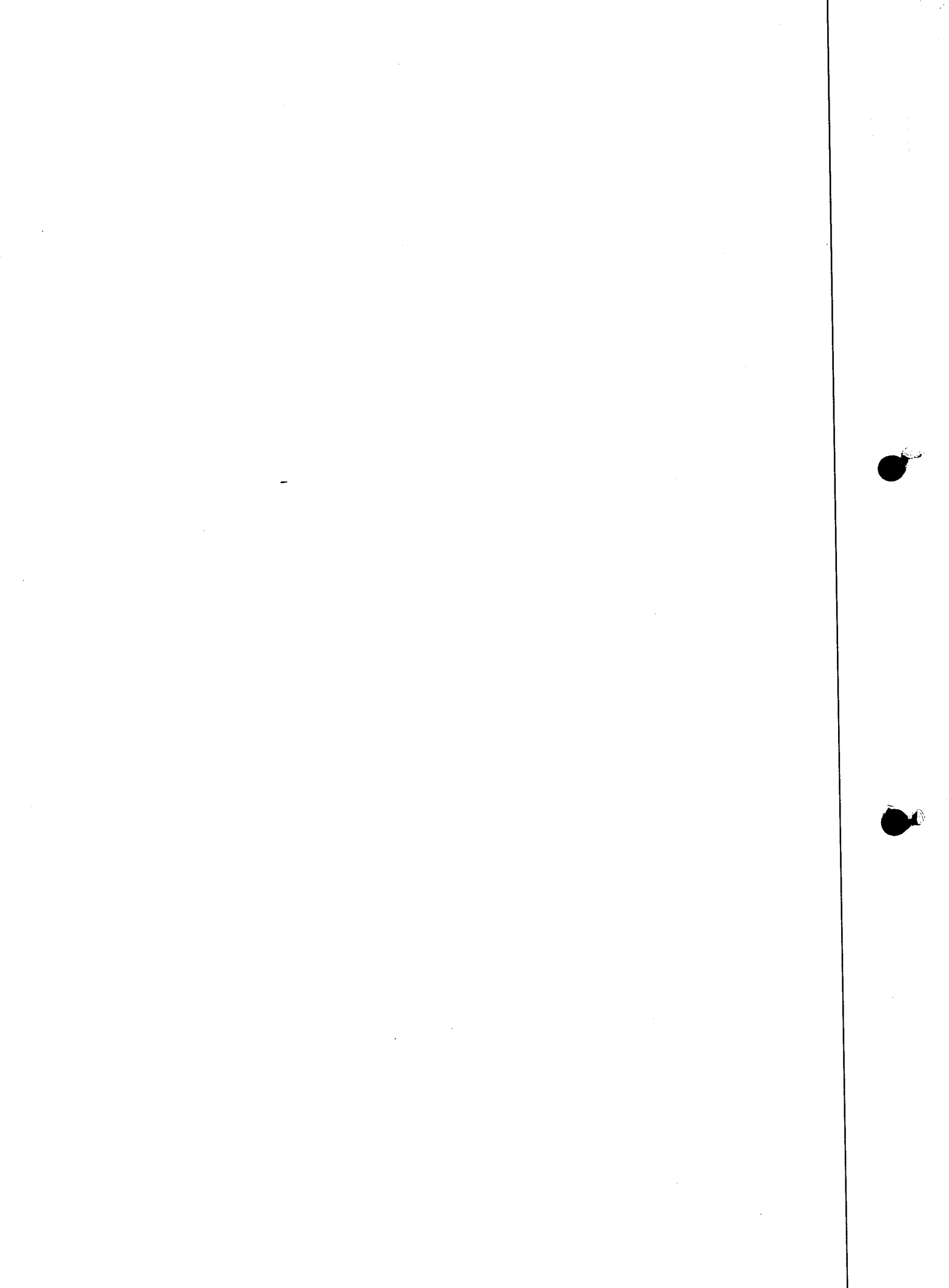
Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública Internacional, de número 05-I/18, estamos procurando identificar a melhor alternativa, técnica e comercial, para a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município.

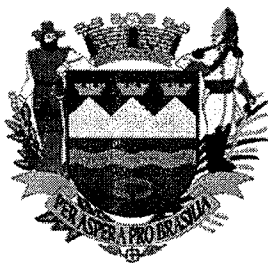
Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente as empresas HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, conforme folhas nº 1836 a 1841, ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP, conforme folhas nº 1843 a 1849, SERTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, conforme folhas nº 1850 a 1862, e ASG ENGENHARIA LTDA, conforme folhas nº 1863 a 2035, protocolaram recursos contra o resultado de habilitação. Restaram ainda as contrarrazões expostas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, conforme folhas nº 2041 a 2044, ASG ENGENHARIA LTDA, conforme folhas nº 2045 a 2057 e SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, conforme folhas nº 2059 a 2104.

RECURSO HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

A empresa apresentou recurso contra a habilitação da empresa SINALVIDA, pois o contrato de prestação de serviços (fls. 1278 – VOL III) está assinado apenas por um sócio quando o contrato social (fls. 1.162 – VOL III) diz que precisa ser dois.

Entendemos que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa SINALVIDA não pode ser considerado como válido pois foi assinado por apenas um dos sócios e que ainda não





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

representa mais de 50% da sociedade, sendo essa uma exigência clara na Cláusula Sétima do contrato social de fls. 1162.

Opinamos pelo acolhimento das razões apresentadas pela empresa e opinamos pela inabilitação da empresa SINALVIDA.

RECURSO ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP

A empresa apresentou recurso contra sua inabilitação pois alega que as notas explicativas apresentada em sua documentação atende ao exigido em edital. Por se tratar de um assunto contábil, encaminhamos o processo para manifesto do Departamento de Contabilidade do Município e, o parecer estrutura o que deve compor as N.E. de acordo com a Resolução CFC nº 1255/09 e conclui que o documento apresentado pela Zona Azul Brasil não possui essa composição, conforme folha nº 1817.

Opinamos pelo acompanhamento do parecer técnico e manutenção da inabilitação da empresa.

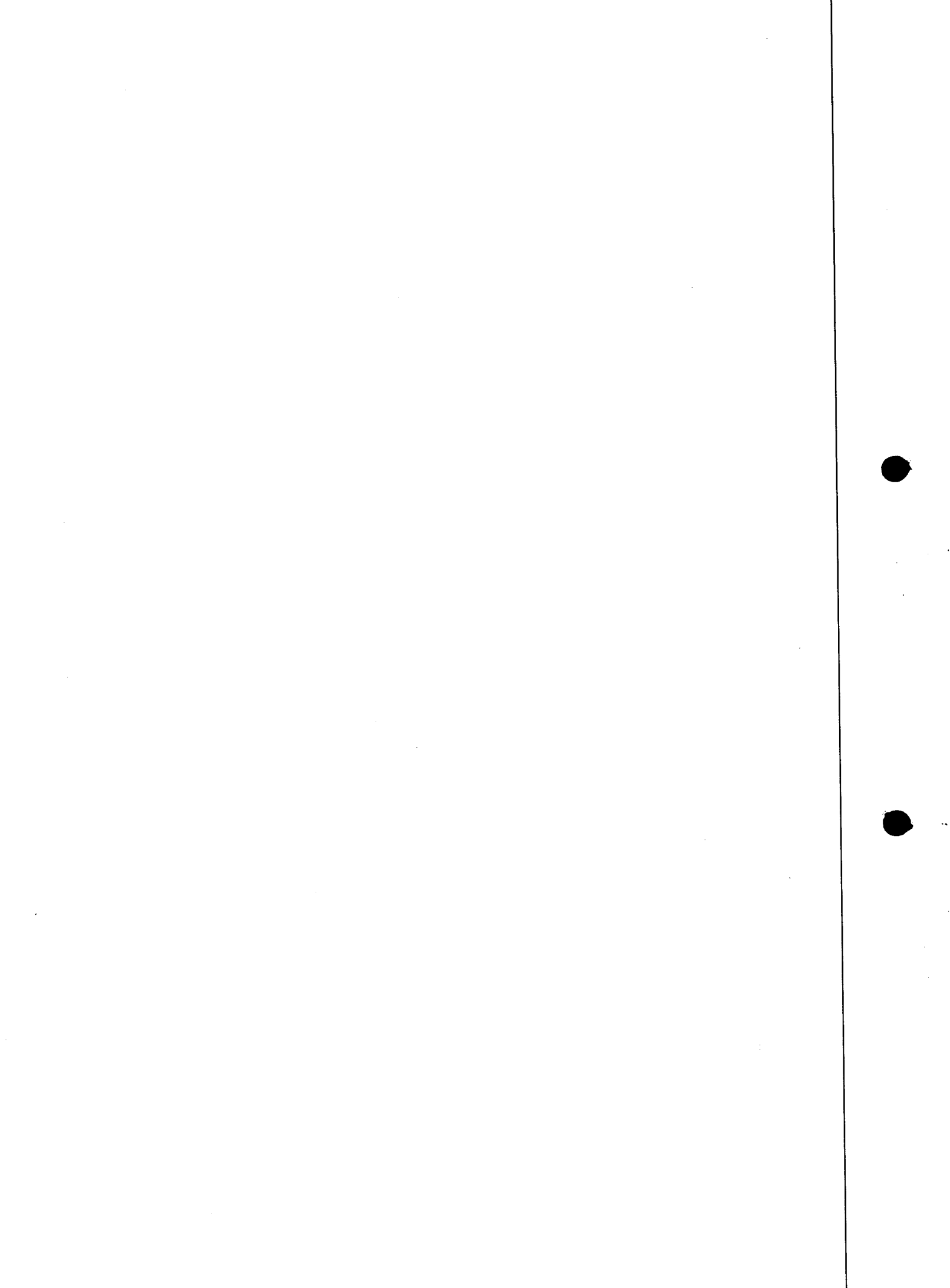
RECURSO SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA

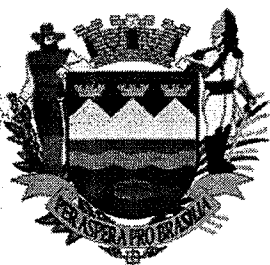
A empresa apresentou recurso contra sua inabilitação pois o grau de endividamento não atendia a exigência mínima do edital, por se tratar de um assunto contábil, encaminhamos o processo para manifesto do Departamento de Contabilidade do Município que refez os cálculos e acolheu o recurso, julgando correto o atendimento ao exigido do edital, conforme folhas nº 2112 a 2113.

Opinamos pelo acompanhamento do parecer técnico e recondução da empresa ao certame.

RECURSO ASG ENGENHARIA LTDA

Apresentou recurso contra sua inabilitação pois alega que a documentação apresentada em seu balanço patrimonial atende ao exigido em edital. Por se tratar de um assunto contábil, encaminhamos o processo para manifesto do Departamento de Contabilidade do Município e, os documentos de habilitação e o recurso foram analisados pela contabilidade que reiterou a decisão já proferida, informando que o arquivo SPED apresentado não continha a inserção de Notas





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

primeiro não continha registro em cartório, apenas o selo de autenticação que a cópia confere com a original, sendo certo que o livro apresentado no recurso não pode ser aceito com documento de habilitação conforme prevê o item 7.1 do edital. Sendo assim, cumprindo com o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa, acompanhando o parecer da contabilidade da Prefeitura.

Recurso ASG contra a habilitação da empresa SINALVIDA

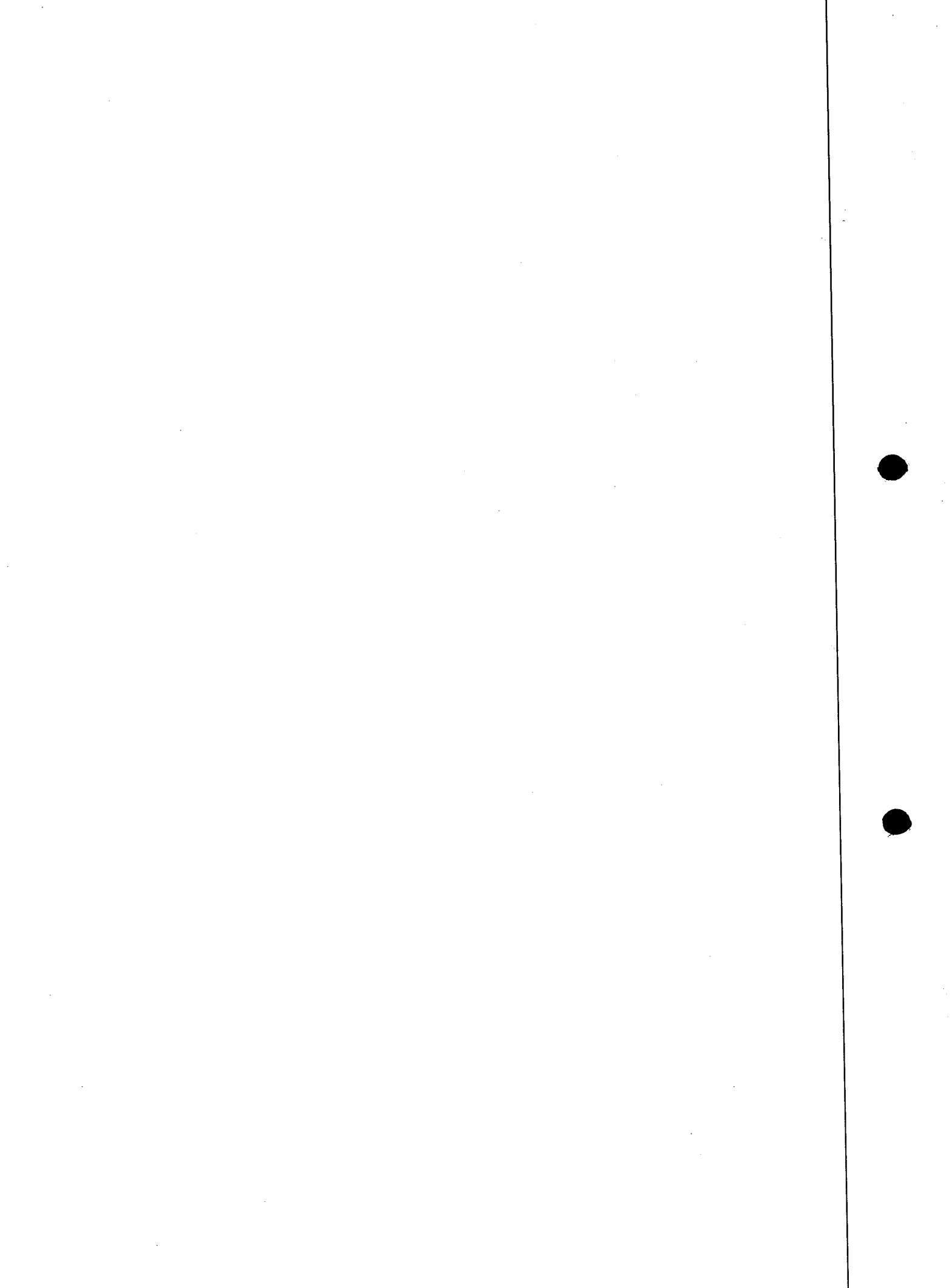
A empresa cita que a SINALVIDA desatendeu ao item 2.3.6 do Edital, uma vez que não ofertou a esta Comissão o Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ao qual trata este ponto.

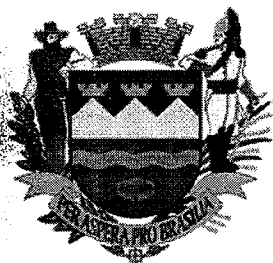
Nosso entendimento é de que a prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal da empresa SINALVIDA atende ao exigido no item 2.3.6 do edital, pois está em plena validade e as atividades transcritas na certidão são pertinentes ao Ramo de atividade da empresa e constam em seu contrato social. Na certidão de Fls. 1172 está clara a afirmação de que a certidão não é válida somente para fornecimento, como segue:

"Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco."

O documento de fls. 1280 realmente está vencido já o de fls. 1.278 está na validade e pode substituí-lo, pois o objeto é o mesmo. O fato do prazo de validade estar superior ao que determina o art. 598 do código civil, a nosso ver, não o invalida por isso, apenas não confere validade até o ano de 2023 e sim até 2022. Porém, entendemos que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa SINALVIDA não pode ser considerado como válido pois foi assinado por apenas um dos sócios e que ainda não representa mais de 50% da sociedade, sendo essa uma exigência clara na Cláusula Sétima do contrato social de fls. 1162.

O edital em seu item 2.6 não exige comprovantes de pagamento de apólices, apenas a efetivação da mesma, nem tão pouco certidão de administradores e a regularidade da SUSEP, inabilita uma





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

licitante por esses motivos seria ferir o art. 41 da Lei 8.666/93, criando condições não previstas no instrumento convocatório.

Acolhemos parcialmente as razões apresentadas pela empresa ASG e opinamos pela inabilitação da empresa SINALVIDA.

Recurso ASG contra a habilitação da empresa HORA PARK

Entendemos que o item 2.3.6 do edital é claro em exigir prova de cadastro de contribuintes Estadual OU Municipal, sendo por tanto, em nosso entendimento que tal exigência foi atendida pela HORAPARK conforme fls. 1364.

A exigência contida no item 2.3.11.1 do edital foi apresentada pela empresa em fls. 1482 e aceita pela unidade requisitante conforme folha 2107, sendo que acompanhamos tal decisão técnica.

Quanto ao vínculo do Sr. Murillo Cozza Alves Cerqueira, a unidade requisitante se manifestou pela sua comprovação através de contrato social onde é declarado como administrador, decisão que acompanhamos uma vez que tal comprovação de vínculo atende ao que preceitua a Súmula 25 do TCE/SP.

Opinamos pelo indeferimento das razões apresentadas contra a empresa HORAPARK.

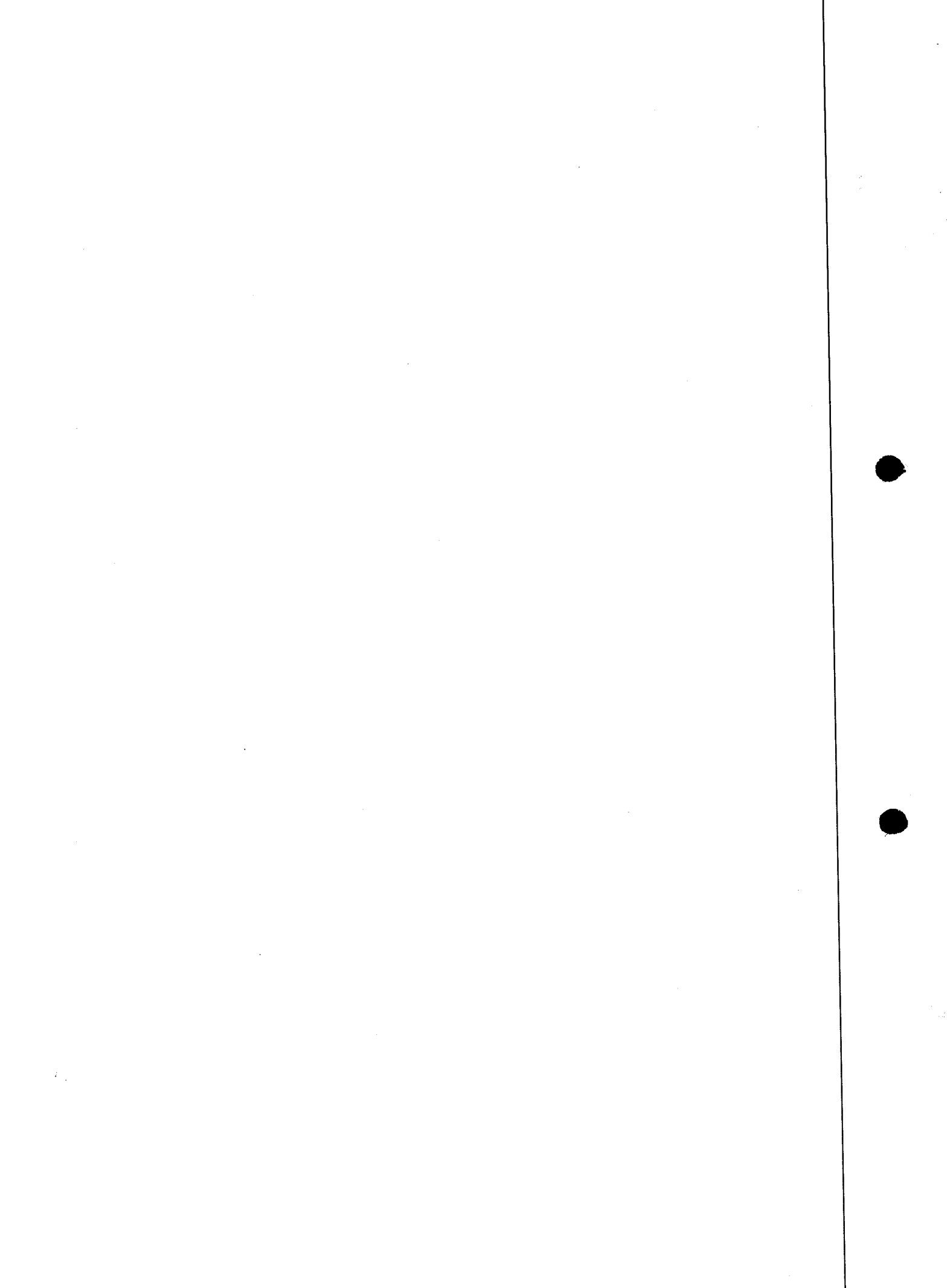
CONTRARRECURSOS

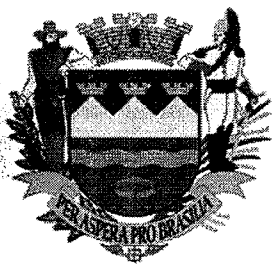
Com relação as contrarrazões apresentadas pela empresa SINALVIDA contra SERTTEL, opinamos pelo não acolhimento, acompanhando manifestação da contabilidade pela habilitação da empresa SERTTEL.

No que concerne as contrarrazões apresentadas pela empresa SINALVIDA contra HORAPARK, opinamos pela manutenção da manifestação que já fizemos anteriormente. (Trata-se do assunto referente ao contrato de prestação de serviços ser assinado por apenas um dos sócios).

No que diz respeito as contrarrazões apresentadas pela empresa SINALVIDA contra ASG, opinamos pelo acolhimento parcial, mantendo a inabilitação da ASG.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa HORAPARK contra ASG, opinamos acolhimento parcial mas mantendo a habilitação da HORAPARK





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Relativo as contrarrazões apresentadas pela empresa ASG contra SERTTEL, a ASG trouxe pontos novos que não foram apontados em suas razões recursais. Em se tratando do G.E. acompanhamos a manifestação do setor e contabilidade do município.

Referente à certidão exigida no item 2.3.14 do edital, entendemos que foi apresentada em fls. 1033, 1036/1037.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, acompanhamos a unidade requisitante.

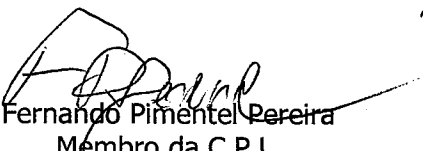
Em referência as contrarrazões apresentadas pela empresa ASG contra ZONA AZUL, acompanhamos a manifestação da contabilidade quanto ao Balanço Patrimonial e da Secretaria de Mobilidade Urbana quanto aos atestados.

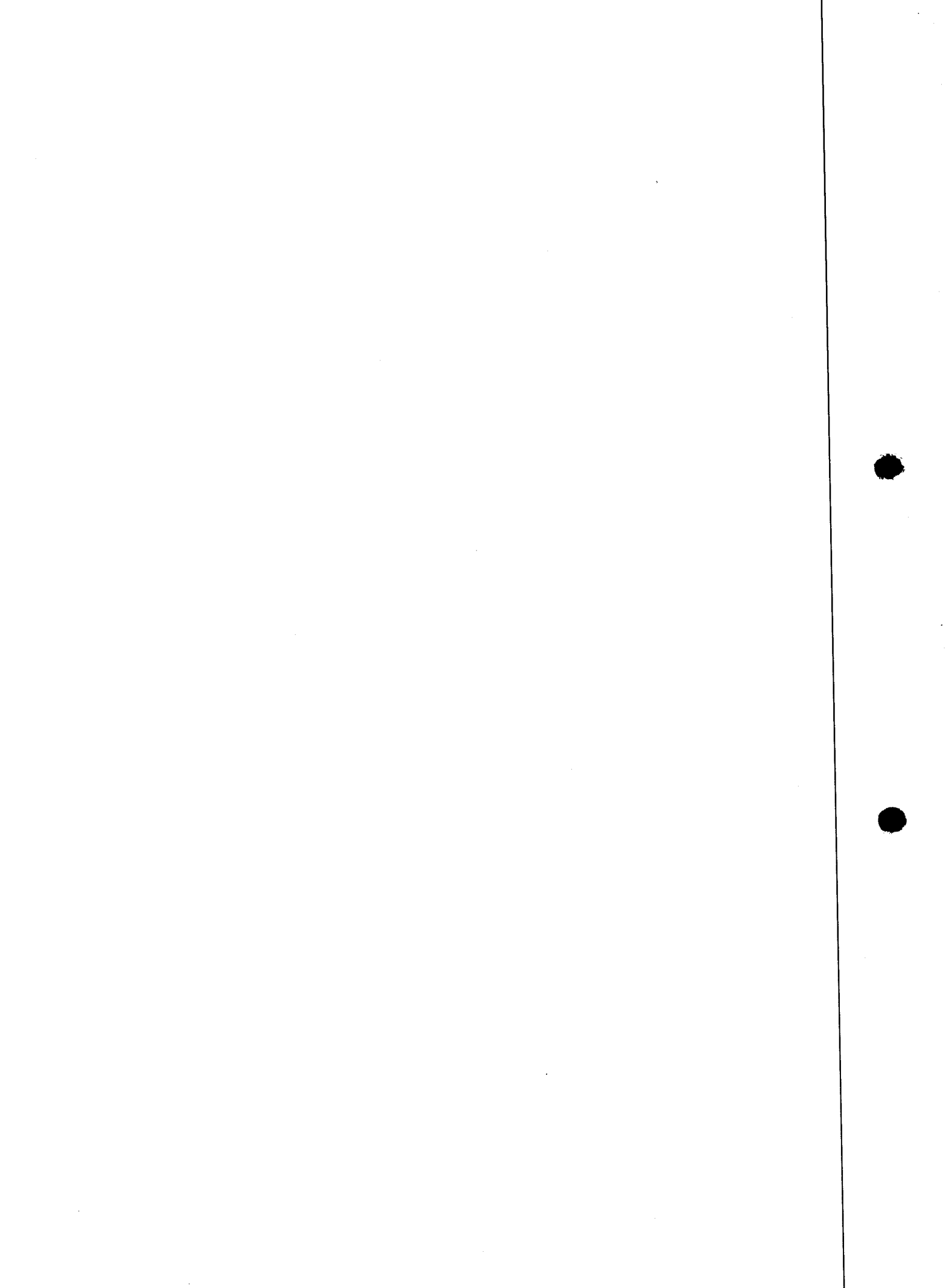
Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento dos recursos e contrarrazões, por tempestivo e formalmente correto, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as decisões da Secretaria de Mobilidade Urbana e do Departamento de Contabilidade, opinamos pelo acolhimento parcial conforme já exposto, opinando pela manutenção de inabilitação das empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP e ASG ENGENHARIA LTDA, pela inabilitação da empresa SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, pela manutenção de habilitação da empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA e pela recondução da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA ao certame, devendo ser considerada habilitada.

Atenciosamente,


Matheus Gustavo do Prado
Presidente da C.P.L.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.


Fernando Pimentel Pereira
Membro da C.P.L.





2127_m

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº 0178/2019

ORIGEM: Procuradoria Administrativa

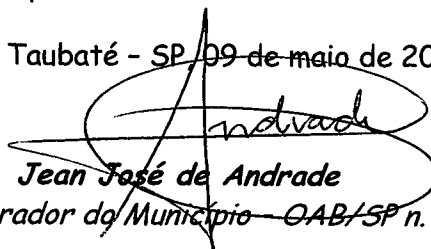
DESTINO: Departamento de Contabilidade e Secretaria de Finanças

Autos n. 42.474/2018

RETORNEM-SE os autos ao Departamento de Contabilidade para que esclareça o documento de fls. 2110/2116 de forma a evidenciar se os recursos devem ou não ser acolhidos, no que tange às matérias contábeis.

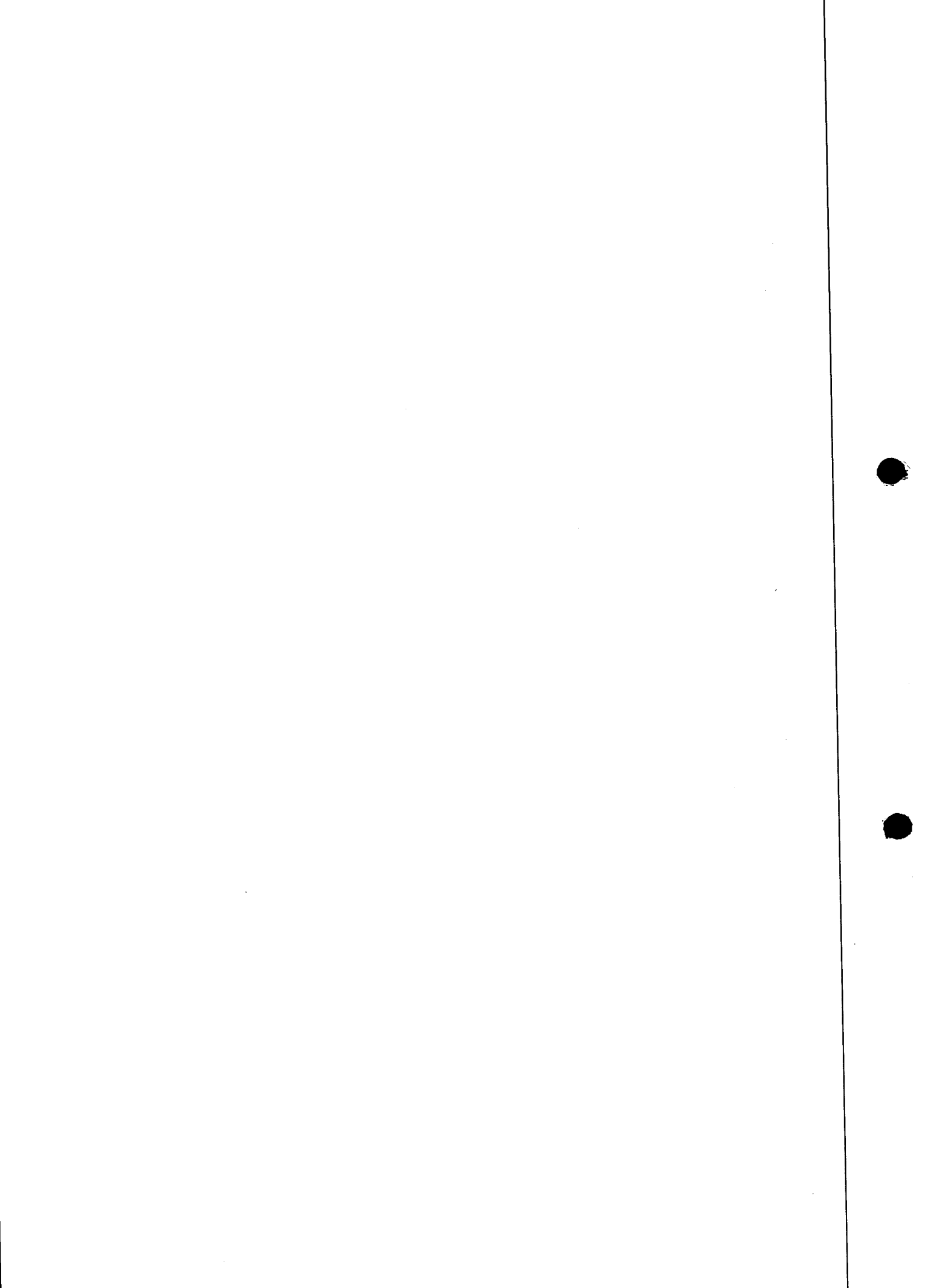
Após, restituam-nos.

Taubaté - SP, 09 de maio de 2019.



Jean José de Andrade

Procurador do Município – OAB/SP n. 269.886





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 13 de Maio de 2019.

Processo nº 42.474/2018

Requerente: A Municipalidade

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Compras

Conforme solicitado a esse Departamento de Contabilidade, nas fls. 2124, sintetizamos as informações contidas em fls. 2110/2116:

Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli: As notas apresentadas, nas fls. 754, não possuem composição e estrutura, de acordo com Resolução C.F.C. Nº. 1.255/09 que aprova a N.B.C. T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, e não contempla nenhum dado contábil da referida empresa, ou seja, são informações parciais e não podem ser consideradas como notas explicativas.

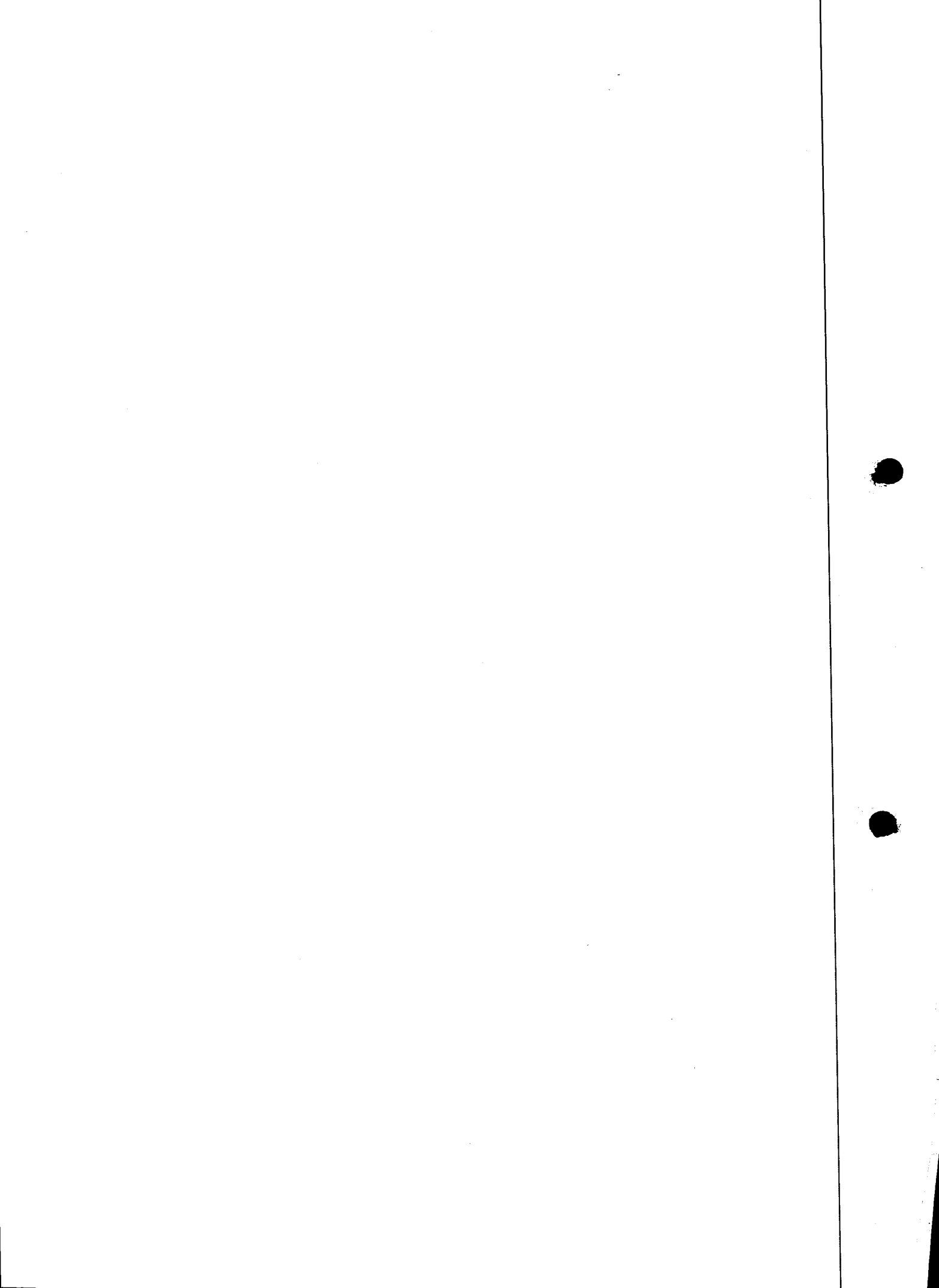
Sertel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.: Através do resultado obtido do cálculo do Grau de Endividamento (GE), a empresa atende ao exigido quanto ao resultado inferior a 0,50 estabelecido no edital.

ASG Engenharia Ltda.: A empresa não apresentou registro das Notas Explicativas.

Sendo assim, a análise técnica contábil foi concluída e cabe a Comissão Permanente de Licitação quanto ao acolhimento ou não dos recursos.


Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté


Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42.474/2.018
CONCORRÊNCIA Nº 5/2.018

Assunto: Recursos Administrativos - Habilitação
Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se pronuncie sobre 4 (quatro) recursos administrativos apresentados pelas licitantes **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, às fls. 1.836/1.841, **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, às fls. 1.843/1.849, **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, às fls. 1.850/1.862 e **ASG ENGENHARIA LTDA**, às fls. 1.863/2.035.

Constam ainda do processo as contrarrazões recursais ofertadas por **HORA PARK**, às fls. 2.041/2.044, **ASG**, às fls. 2.045/2.058, **SINALVIDA DISPOSITIVO DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, às fls. 2.065/2.104.

Trata-se de torneio licitatório, realizado na modalidade Concorrência, cujo escopo é a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Em sessão pública, realizada em 12 de março de 2019, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar as seguintes empresas, embasada em diversos fundamentos editalícios: **ASG** (item 2.4 do edital), **ZONA AZUL** (item 2.4) e **SERTTEL** (itens 2.7 e 2.7.1).

A Recorrente **HORA PARK** não se conforma com a habilitação da empresa **SINALVIDA**. Segundo narra, em síntese, o contrato de prestação de serviços firmado com o Administrador para fins de comprovação da capacitação técnico profissional não está assinado por dois de seus diretores sócios administradores, em suposta contrariedade ao seu estatuto social.

Por sua vez, a Recorrente **ZONA AZUL** demonstra insatisfação ante a sua inabilitação por supostamente ter apresentado as notas explicativas ao balanço patrimonial, o que não teria sido aceito pelo Departamento de Contabilidade.

Lado outro, a Recorrente **SERTTEL** produziu recurso em que aduz ter comprovado a boa capacidade financeira através de fórmula estabelecida em edital. Expõe em suas razões um cálculo contábil.

Um último recurso, entabulado pela Recorrente **ASG**, questiona a forma de apresentação das notas explicativas ao balanço e afirma ser despidendo a publicação deste. Ade-



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

mais, questiona uma suposta invalidade na Certidão ofertada pela licitante SINALVIDA, referente ao Cadastro de Contribuintes Estadual, em descompasso ao item 2.3.6 do edital.

Ainda, questiona aspectos concernentes ao contrato de prestação de serviço, que seria inválido na data de apresentação dos documentos e o atestado de comprovação de capacidade profissional, cujo conteúdo estaria desalinhado com o tópico 2.5 do Capítulo V da RN CFA nº 519/2017, com relação ao prazo de validade (itens 2.3.6 e 2.3.12) e comprovação de pagamento de apólice de seguro (2.6) com o registro na SUSEP.

Por fim, menciona que dentre os documentos apresentados pela licitante HORA PARK consta somente o Cadastro de Contribuinte Municipal e não o estadual, em contrariedade ao item 2.3.6 do edital o item 2.3.11.1 e o item 2.3.12.1.1, em argumentação semelhante àquela formulada pela Recorrente SINALVIDA.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Mobilidade Urbana teceu relatório nos limites de suas atribuições funcionais às fls. 2.106/2.109.

O Departamento de Contabilidade contribuiu exarando parecer técnico-contábil e concluiu pelo provimento do recurso ofertado por SERTTEL e manutenção da inabilitação das empresas ZONA AZUL e ASG (fls. 2.111/2.116 e fls. 2.125).

A Comissão Permanente de Licitação manifestou conclusão às fls. 2.119/2.123.

É o relatório e o suficiente. Passo a opinar.

2. Da admissibilidade

Considero que os recursos apresentados são tempestivos e formalmente regulares, nos termos do artigo 109 da Lei Nacional nº 8.666/93, em consideração à publicação da decisão em documento às fls. 1.829 e os protocolos aposto às fls. 1.836, 1.843, 1850 e 1.863.

Logo, sinto que devem ser recebidos.

3. Da fundamentação jurídica

3.1 Do Recurso apresentado por HORA PARK

A meu ver, me alinho ao entendimento explanado pelo Departamento de Compras às fls. 2.119, pois a formalização de contrato de prestação de serviços sem a assinatura de um dos sócios-diretores encontra óbice na cláusula sétima do contrato social da licitante SINALVIDA.

Veja que, segundo expresso comando no artigo 1.060 da Lei Nacional nº 10.406/02 (Código Civil), a administração da sociedade limitada é conferida a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Penso que o §5º da cláusula sétima do estatuto não guarda pertinência alguma com o contrato de prestação de serviços, pois este opera efeitos jurídicos entre a empresa e terceiro, enquanto que a exceção apontada no parágrafo diz respeito apenas aos documentos emitidos ou a serem assinados pelos representantes da empresa nos certames licitatórios.

Vale destacar que no contrato não há nenhuma instrução acerca de que a prestação de serviços seria específica para a execução do contrato administrativo em comento, até mesmo porque, veja: como poderia um profissional assinar um contrato de prestação de serviços para executar com exclusividade um contrato administrativo que nem mesmo a empresa sabe se se sagrará vencedora?

Em suma, o contrato assinado pelo profissional pode ter por objeto outros fins e atividades concernentes a própria empresa.

De mais a mais, é imperiosa a necessidade de aposição de assinatura dos sócios para a validade jurídica do documento e resta improcedente a juntada de documentos em momento posterior à apresentação de documentos para correções, pois isso significaria mácula à seriedade esperada de uma licitação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e ao item 4.4 do edital em referência.

Por todo o alegado, creio que o Recurso deva ser julgado como procedente.

3.2 Dos Recursos apresentados por ZONA AZUL e SERTTEL

A verificação de matéria de fundo técnico-contábil comporta solução em matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do Departamento de Contabilidade a respectiva análise da forma adequada da exigência das notas explicativas ao balanço e a verificação de índices que garantam a boa saúde financeira, de modo que se concluiu pela insuficiência do primeiro e comprovação do último.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico-contábil competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

3.3 Do Recurso apresentado por ASG



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Com relação ao capítulo recursal condizente com a forma de apresentação das notas explicativas, penso ser suficiente a mera remissão ao item 3.2 do presente Parecer, logo acima.

No que tange aos apontamentos quanto a inabilitação da licitante habilitada SINALVIDA, mister tecer as seguintes considerações:

1) A Recorrida apresentou certidões válidas e as atividades apontadas pela Recorrente são condizentes com o ramo de atividade da empresa e com seu estatuto social, conforme bem apontado pelo Departamento de Compras às fls. 2.121.

2) Muito embora o único contrato de prestação de serviços válido (fls. 1.278/1.279) encontre óbice ao artigo 598 da Lei Nacional nº 10.406/02 (Código Civil) não existe a nulidade da convenção, mas apenas efeito prático de ajustamento da cláusula contratual ao prazo estipulado pelo Princípio da preservação dos contratos com a extinção do remanescente quanto ao excesso. Nesse sentido, convém trazer à baila entendimento doutrinário a respeito:

“Se porventura o contrato for celebrado por mais de quatro anos, o juiz poderá, ante o princípio da conservação dos contratos, reduzir o prazo, a pedido do interessado, reajustando-o ao período legal. Logo, o excesso do prazo não acarretará nulidade desse contrato locatício (RT, 165:752), mas tão-somente a sua redução pelo magistrado.”¹ (g.n)82

3) Quanto à garantia de pagamento da apólice como condição de garantia, bem como seu registro na SUSEP e certidões dos Administradores, me alinho ao entendimento do Departamento de Compras às fls. 2.121. Tais exigências são inexistente e exigi-las configura evidente afronta ao edital e ao artigo 41 da Lei 8.666/93 (vinculação).

No que se refere aos apontamentos quanto a inabilitação da licitante habilitada HORA PARK, cumpre-nos contribuir com o seguinte:

1) A obrigação referente ao item 2.3.6 é alternativa. A exigência delimitada no item 2.3.11.1 situa-se no âmbito estritamente técnico da unidade responsável pela compra: O documento consta às fls. 1.482 e a manifestação da unidade às fls. 2.107, conforme bem apontado pelo Departamento de Compras às fls. 2.122.

2) Por fim, restou evidenciado pelas unidades de Compras e a Secretaria de Mobilidade Urbana a plena sintonia do documento exigido no item 2.3.12.1.1 em relação ao edital e à Súmula 25 do TCE-SP

Em síntese, padece de razão os argumentos da Recorrente.

3. Da conclusão

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro – Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais, 3º vol., 23.ed, São Paulo: Saraiva, 2007. pg. 82.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** de todos os Recursos apresentados, posto cumprirem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **OPINO**:

1) Pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado por **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, com a subseqüente inabilitação da empresa **SINALVIDA DISPOSITIVO DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**;

2) **PROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado por **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, em função da manifestação técnico-contábil do Departamento de Contabilidade, às fls. 2.111/2.116 e 2.125 com a recondução da mesma ao certame;

3) **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado por **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, em função da manifestação técnico-contábil do Departamento de Contabilidade, às fls. 2.111/2.116 e 2.125.

4) **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado por **ASG ENGENHARIA LTDA**, tomando em consideração também a manifestação técnico contábil do Departamento de Contabilidade, às fls. 2.111/2.116 e 2.125, considerações do Departamento de Compras, às fls. 2.119/2.123 e Secretaria de Mobilidade Urbana às fls. 2.106/2.108, com a manutenção de sua inabilitação.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

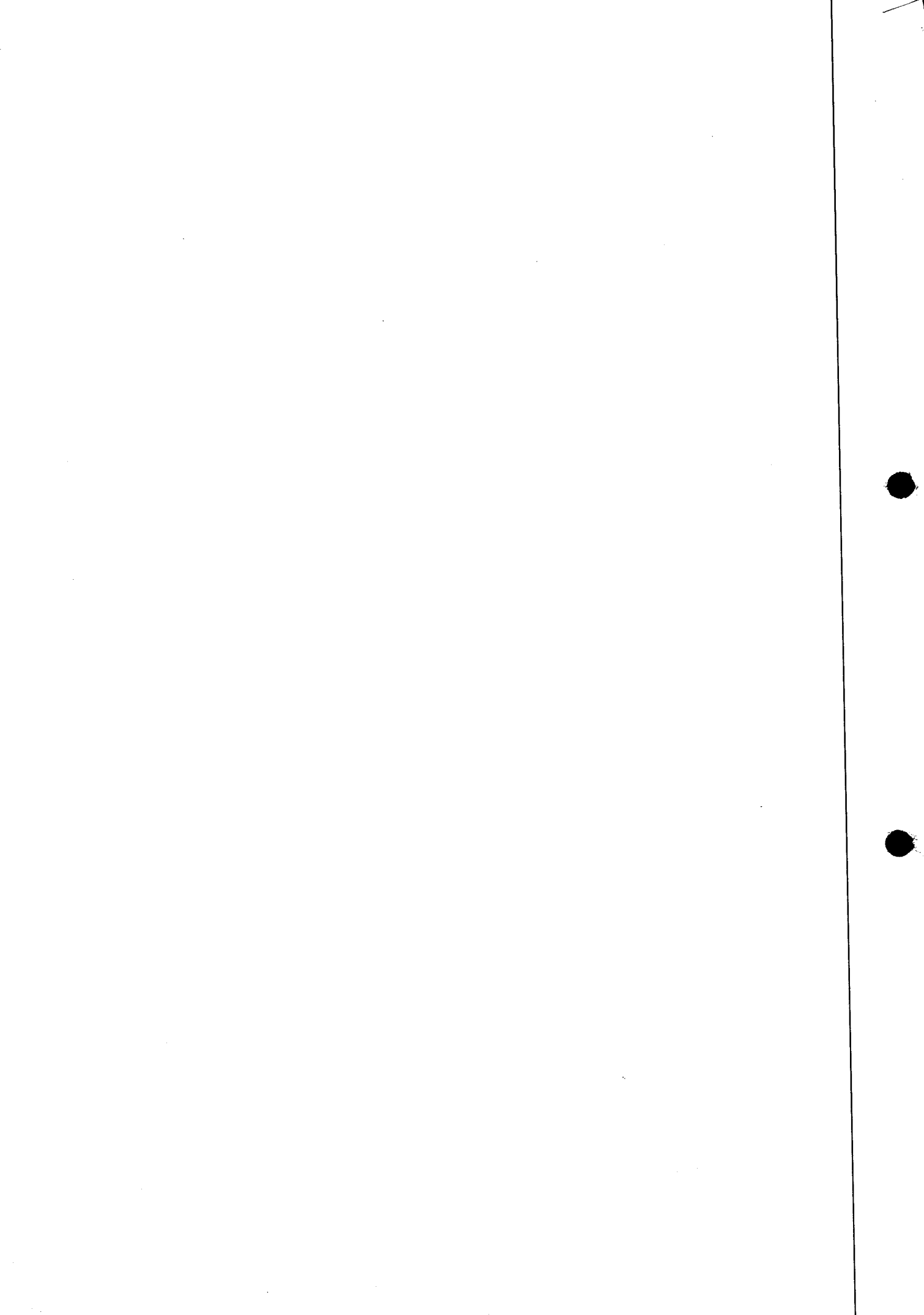
Ao Departamento de Compras

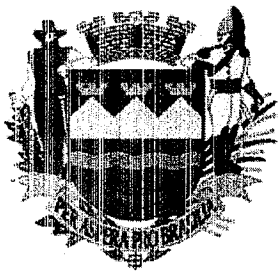
É o parecer.

Taubaté – SP, 16 de maio de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 21 de maio de 2019.

ACOLHO as manifestações elaboradas pelo Departamento de Contabilidade, Comissão Permanente de Licitação, Secretaria de Mobilidade Urbana e Procuradoria Administrativa do Município, em relação aos recursos interpostos pelas empresas HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, e ASG ENGENHARIA LTDA, e as contrarrazões expostas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ASG ENGENHARIA LTDA e SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA no edital da Concorrência Pública, de número 05-I/18 que cuida da concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, decido pelo RECEBIMENTO dos recursos e contrarrazões, por serem tempestivos e formalmente regulares, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pelas empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP e ASG ENGENHARIA LTDA, de forma a manter suas inabilitações, e PROCEDÊNCIA dos recursos protocolados por SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, para recondução da mesma ao certame, e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, com a subsequente inabilitação da empresa SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal

